



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA**  
**PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2023-GAB/SEMEC**

**PROCESSO SELETIVO DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE PROVIMENTO DE  
GESTORES DAS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DE  
ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARARIPE – CE**

**RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA A PROVA OBJETIVA E  
GABARITO PRELIMINAR – 1ª FASE**

**CANDIDATO(A):** TATIANA RAULINO FLÔR

**TEOR DO RECURSO:** Solicita revisão da Questão 07.

**PARECER:** A Comissão Julgadora do Processo Seletivo em reunião de apreciação do recurso impetrado pelo(a) candidato(a), decidiu **INDEFERIR** a solicitação.

**JUSTIFICATIVA:** Após análise do recurso apresentado, no qual se alega que a opção "d" torna a questão dúbia, esta comissão decide indeferir o recurso com base nas seguintes justificativas:

1. Sobre a validação da Opção "B": A opção "b" é precisa ao afirmar que o Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC) tem como objetivo harmonizar as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com o contexto específico do Estado do Ceará. Este alinhamento abrange tanto componentes curriculares obrigatórios quanto optativos e visa à adaptabilidade às particularidades culturais, sociais e educacionais do estado.

2. Justificativa à Opção "D": A opção "D" sugere que o DCRC atua apenas como um documento suplementar que particulariza componentes optativos do currículo, sem afetar os componentes obrigatórios, o DCRC é, na verdade, um documento complementar à BNCC. Esta afirmação é limitada, não atende ao requisito da questão e não reflete adequadamente a amplitude do papel do DCRC, que vai além de apenas particularizar aspectos optativos. O DCRC também influencia componentes obrigatórios, fazendo ajustes que consideram o contexto local, mantendo sempre a fidelidade às diretrizes nacionais da BNCC.

Portanto, a opção "B" permanece como a resposta correta para esta questão, dado que ela encapsula de forma mais completa e precisa a relação entre o DCRC e a BNCC, enquanto a opção "D" fornece uma visão reducionista que não abarca toda a extensão das funções do DCRC.

3. Resolução Nº 497/2021 do CEE - Conselho Estadual de Educação do Ceará: O recurso apresenta argumentos baseados em uma pesquisa realizada no *Google* e cita a Resolução



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA**  
**PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2023-GAB/SEMEC**

Nº 497/2021 do CEE para justificar que a opção "D" poderia ser considerada correta. Contudo, essas justificativas apresentam incongruências.

3.1 Sobre Pesquisas Realizadas em Sites de Busca na internet: A pesquisa feita no *Google*, conforme afirma a recorrente é de natureza genérica e não necessariamente reflete a especificidade e a complexidade dos documentos curriculares oficiais, como o DCRC e a BNCC. A utilização de fontes não específicas pode levar a interpretações errôneas, tornando o argumento da recorrente descontínuo.

3.2 Inconsistência Relativa à Resolução Nº 497/2021 do CEE: A menção à Resolução Nº 497/2021 do CEE, que aborda as funções da BNCC, não é precisa na justificativa do recurso. Esse documento, por si só, não fornece uma visão completa das funções e relações entre o DCRC e a BNCC no contexto do Estado do Ceará. Portanto, a referência à resolução não fortalece o argumento da recorrente, tornando-o inconsistente.

**CANDIDATO(A): TATIANA RAULINO FLÔR**

**TEOR DO RECURSO:** Solicita análise de preenchimento do Cartão-Resposta.

**PARECER:** A Comissão Julgadora do Processo Seletivo em reunião de apreciação do recurso impetrado pelo(a) candidato(a), decidiu **INDEFERIR** a solicitação.

**JUSTIFICATIVA:** Com base na informação apresentada e no contexto normativo estabelecido pelo Edital Nº 002/2023, o recurso que solicita a recondução dos candidatos para novo preenchimento do gabarito é inconsistente. O item 4.7 do Edital especifica que o **CARTÃO-RESPOSTA** deve ser entregue devidamente assinado, sem fazer menção à necessidade de preenchimento em letra de forma como critério para validade ou aceitação do mesmo.

A orientação para preencher o cartão-resposta com letra de forma foi emitida como uma diretriz para otimizar a identificação durante o processo de correção. Este detalhe, por ser apenas uma orientação e não uma exigência formalizada no Edital, não tem caráter eliminatório.

Dado que o Edital é o documento normativo que estabelece as regras e procedimentos do processo seletivo, e que este não especifica a obrigatoriedade do uso de letra de forma para a validade do **CARTÃO-RESPOSTA**. Portanto, em conformidade com as regras estabelecidas no referido Edital, a Comissão indefere o presente recurso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA**  
**PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2023-GAB/SEMEC**

**CANDIDATO(A):** RAFAEL REINALDO DE OLIVEIRA

**TEOR DO RECURSO:** Solicita anulação da Questão 20.

**PARECER:** A Comissão Julgadora do Processo Seletivo em reunião de apreciação do recurso impetrado pelo(a) candidato(a), decidiu **INDEFERIR** a solicitação.

**JUSTIFICATIVA:** Com base nas normativas e diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), a comissão decide emitir o seguinte parecer: A opção C corrobora a definição da LDB sobre a autonomia escolar em gerenciar questões administrativas, financeiras e pedagógicas, sem conferir autonomia jurídica para a instituição. Entretanto, ao analisar a opção B, verifica-se uma incoerência em relação ao que é estabelecido pela legislação educacional brasileira.

A opção B afirma que a autonomia escolar permite que as escolas gerenciem seus recursos financeiros, mas não implica a possibilidade de decidir sobre o currículo sem interferência externa. Contudo, a LDB, em seu Artigo 12, confere aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, que inclui o currículo, respeitando as normas comuns e as do seu sistema de ensino. Adicionalmente, a LDB prevê, através da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada do currículo, um quadro que permite às escolas incorporar elementos curriculares alinhados às características e necessidades locais e regionais.

Além disso, a gestão democrática, promovida por meio de Conselhos Escolares e outros mecanismos de participação, proporciona um espaço de deliberação e decisão sobre aspectos curriculares, sempre dentro dos limites estabelecidos pelas diretrizes educacionais nacionais, estaduais e municipais.

Dessa forma, a opção B apresenta uma interpretação restritiva e incorreta da autonomia escolar em relação à gestão do currículo, conforme definido pela legislação educacional vigente. Portanto, o recurso em relação à opção B é indeferido, mantendo-se a correção inicial que valida a opção C e refuta a opção B.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA**  
**PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2023-GAB/SEMEC**

Salvo Melhor Juízo,

É o Parecer Final da Soberana Comissão.

Araripe/CE, 06 de novembro de 2023.

  
**COMISSÃO JULGADORA**

PORTARIA Nº 008/2023-GAB/SEMEC DE 05 DE OUTUBRO DE 2023